

A MEDIAÇÃO COPARENTAL NA RECONSTRUÇÃO DE VÍNCULOS COPARENTAIS.



Rossana de Lima Machado¹

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mediação surge no desejo de uma modalidade diversa de entendimento das relações interpessoais que têm, como regra geral, o caminho do Judiciário para a resolução dos conflitos. O que se deseja com a mediação é, a partir do princípio da autonomia da vontade das partes, promover a justa responsabilização destas, na busca de soluções para os seus conflitos.

É na mediação que se encontram as melhores práticas do exercício da cidadania, na medida em que facilita, educa e contribui para a construção de consensos. Nesse sentido, a mediação possibilita que os envolvidos no conflito tomem suas próprias decisões, sem a interferência de terceiros que venham a decidir por eles.

A mediação, segundo Fabiana Spengler²,

é um espaço para acolher a desordem social, um espaço no qual a violência e o conflito possam transformar-se, um espaço no qual ocorra a reintegração da desordem, o que significaria uma verdadeira revolução social que possa refutar o espírito, os usos e os costumes pouco democráticos e pouco autônomos impostos no caminho do judiciário atualmente aos conflitantes.

Do mesmo modo, a mediação coparental é um instrumento democrático, que rompe e dissolve os marcos de referência da certeza, determinados no conjunto

¹ Graduada e especialista em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos/RS. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul/RS. Especialista em mediação extrajudicial e educação parental. Advogada há 25 anos. Mediadora Familiar e expositora de Oficinas de Parentalidade pelo TJRS. Mediadora Extrajudicial e criadora da Girassol Mediação Parental. Psicanalista em formação. E-mail: rossana.girassolmedparental@gmail.com.br.

² SPENGLER, Fabiana Marion. Retalhos de mediação: Mediação e conciliação. Revista eletrônica. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014, p.48. Disponível em: <www.esserenelmondo.com.br>. Acesso em: 10 nov.2024.

normativo do direito de família. É democrática porque acolhe a desordem emocional dos envolvidos no processo de divórcio e possibilita que, para além do consenso, se construam pais mais conscientes do seu papel.

Dentre as formas adequadas de resolução de conflitos, a mediação parental é uma delas, pois visa auxiliar pais em processo de divórcio, distinguindo-se da mediação familiar tradicional, na medida em que vai além, e se configura como um processo de verdadeira ressignificação da família.

Para que a mediação parental aconteça é preciso um profissional qualificado, com conhecimento em diversas áreas da ciência, como o direito de família, psicologia, psicanálise, educação parental, comunicação não violenta, dentre outras. O mediador parental deve ter uma postura calma, imparcial, independente e de grande perspicácia para utilizar as perguntas e argumentos necessários durante as sessões, a fim de extrair os aspectos positivos da discussão e chegar a um acordo satisfatório a ambos os pais e especialmente aos filhos.

Vale ratificar, que o mediador parental foca especialmente nos interesses dos filhos, isto porque não há de se permitir que os interesses pessoais de cada progenitor se sobreponham ao bem-estar dos filhos.

2. MEDIAÇÃO COPARENTAL

A mediação coparental é um método adequado de resolução de conflitos, de natureza autocompositiva³, na qual pais e mães que desejam se divorciar ou que já estejam divorciados, acompanhados por um mediador coparental, são orientados a estabelecerem conjuntamente um entendimento que mais se adeque à nova vida de todos os envolvidos, focando no bem estar dos filhos.

A mediação coparental foi construída com base na Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, tornando-se mais uma porta em que pais em processo de divórcio possam utilizar na busca da resolução mais adequada ao seu caso, com a ajuda de um mediador parental.

³ Segundo Juan Carlos Vezzulla, existem métodos autocompositivos muito diferentes e a mediação entra na classificação geral dos sistemas autocompositivos. A mediação teria um espaço especial porque existem princípios que a regem e que não visam somente a realização de um acordo. Busca-se com a mediação, o desenvolvimento de capacidades quanto ao diálogo e a corresponsabilidade na elaboração de um projeto futuro, construído de forma cooperativa e consciente da responsabilidade de cada um. (VEZZULLA, Juan C. A arte da mediação: um depoimento a André Carias de Araújo. 1ª ed, Florianópolis: Emais Editora, 2022, p.35).

A Resolução 125/10⁴ deixa claro que instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios devem ser construídos e incentivados dentro do Poder Judiciário ou fora dele como política pública de tratamento adequado dos conflitos. Além deste, o código de processo civil presente no art.3º, parágrafos 2º e 3º, consolidam esta noção: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Desse modo, é possível verificar que este princípio de estímulo da solução dos conflitos através do caminho da autocomposição representa um verdadeiro avanço no processo democrático das relações processuais e da expressão da cidadania, que deve ser cada vez mais incentivada. Nesse contexto, a mediação coparental se apresenta como um caminho possível a ser percorrido.

Na mediação coparental, o mediador coparental é o profissional encarregado de atuar de forma imparcial com pais e mães em processo de divórcio e, ademais, escolher quais ferramentas mais adequadas da mediação familiar e da educação parenta podem ser utilizadas no caso em concreto.

2.1. O que as ferramentas da mediação familiar e da educação parental têm a contribuir.

Entre suas ferramentas e técnicas, a mediação familiar, seguindo o modelo da mediação de Harvard, utiliza, logo após a manifestação das partes, a técnica do resumo. O mediador faz um resumo de toda a controvérsia até então apresentada, verifica as principais questões, os interesses subjacentes e os sentimentos que possam prejudicar um eventual entendimento entre as partes⁵.

Podemos citar algumas outras ferramentas da mediação familiar como a paráfrase, a validação de sentimentos, o afago, a inversão de papéis e a escuta ativa, da qual faço uma especial referência, pois é através dela que o mediador busca compreender e se comunicar acerca do sentido e o motivo de mensagens verbais e não

⁴ Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, através da Resolução nº 125/2010, utilizando a mediação, a conciliação e outros métodos alternativos de solução de conflitos, como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

⁵ A sessão de mediação é norteada pelos princípios fundamentais da mediação: confidencialidade, imparcialidade, voluntariedade e autonomia da vontade das partes (empoderamento). Ninguém é obrigado a participar da sessão de mediação. Todos os atos praticados na sessão de mediação são sigilosos, não podendo ser utilizados com meios de provas nos processos judiciais ou processos extrajudiciais administrativos.

verbais, percebendo informações ocultas contidas na comunicação. Aqui, se garante que o mediando está sendo escutado de forma plena, esclarecendo o que realmente sente e o porquê, além de liberar eventual tensão ainda existente, criando a conexão necessária para um eventual entendimento.

Ao longo de 10 anos realizando mediações familiares, percebi que precisava de mais para entender as relações humanas, especialmente na fase tão conflitiva do divórcio. Nas mediações familiares, em que os ex-cônjuges estão tão envolvidos em problemas, estes acabam por negligenciar os cuidados com os filhos, não porque desejam, mas porque estão tão infelizes consigo mesmos e com o outro ex-cônjuge que simplesmente, fazem o melhor possível, e esse melhor é, em geral, insuficiente para dar o amparo necessário aos filhos nessa fase.

Os pais, enquanto formadores do núcleo familiar, são uma poderosa fonte de influência no desenvolvimento dos filhos, o que lhes atribui grande responsabilidade⁶. Por isso, é tão importante estudar e desenvolver estratégias para ajudar pais e mães que passam pelo divórcio, pois o que ainda se vê na maioria, são pais perdidos, irresponsáveis e/ou cheios de crenças que só reforçam a exclusão da responsabilidade paterna e a sobrecarga “natural” materna.

Poucos são os estudos que se preocupam em examinar as práticas educativas das diferentes configurações familiares pós divórcio. O que se observa de fato é o aumento da ausência de um dos pais, do autoritarismo ou da negligência de um dos progenitores. Com o objetivo de suprir essa lacuna, busquei estudar a educação parental e percebi o quanto essa abordagem pode ajudar nesses casos.

Na mediação coparental não é diferente. É essencial iniciar o atendimento escutando cada situação vivida para traçar o melhor caminho. Com as perguntas certas, ajudamos o cliente a abrir a consciência para novas opções, caminhos e soluções e perceber a responsabilidade e a capacidade de agir e mudar. O papel do mediador coparental é vital para encorajar o cliente a entrar em ação.

⁶ Os pais/cuidadores podem influenciar a qualidade dos comportamentos de socialização emocional dos filhos por meio de suas expressões emocionais e pelas respostas às suas emoções, desempenhando um papel central na regulação emocional das crianças, pois sabemos que estes aprendem observando e interagindo com os pais/cuidadores. (PONCIANO, Edna L. T. Transformações da regulação emocional ao longo da vida: da parentalidade aos padrões de comunicação. In. DANTAS, Nathália D. S. M. e KURTINAITIS, Laila C. L. (coord.). Quando a família se transforma: da clínica aos tribunais. São Paulo, SP: Literare Books Internacional, p. 117).

Outras ferramentas da educação parental que poderão ser utilizadas, dependendo do caso, são a roda da vida familiar, teste do nível de funcionamento, teste estilo parental, mapa de habilidades, análise do campo de força, questionário sobre crenças centrais, técnica de pensamentos automáticos, cartas dos 4 cavaleiros do apocalipse, ferramenta da elevação da consciência, missão e propósito, dinâmica das emoções e técnicas de comunicação entre os pais e dos pais com os filhos.⁷

Desse modo, destaca-se que na utilização das ferramentas da mediação familiar e da educação parental, o método SINER (sentimentos, interesses, necessidades, significado, emoções e relacionamento) estará presente em todo o processo de mediação coparental, auxiliando a dar o contorno necessário para o melhor atendimento aos ex-cônjuges.

2.2. A mediação coparental como meio adequado de resolução de conflitos pós-divórcio.

Para falarmos de resolução de conflitos, precisamos falar como podem ser os conflitos familiares. Segundo Vanessa Norinho Rosa⁸, os conflitos familiares são qualificados por quatro tipos de categorias, sendo elas: estruturais, de lealdade, de ausência e de invalidação.

De modo geral, os conflitos estruturais surgem, quando na separação, os ex-cônjuges discutem sobre guarda, visitas, convivência e pensão alimentar, que apesar de estarem relacionados à vida dos filhos, os ex-cônjuges não conseguem lidar com a situação. Nos conflitos de lealdade, os conflitos são interpessoais, como quando um dos progenitores, principalmente o que sustenta financeiramente a família, transmite ao filho aspectos negativos do seu ex-parceiro, o que leva a recusa progressiva do menor na convivência com este progenitor. Os conflitos de ausência surgem nas famílias em que um, ou ambos os pais, se ausentam do lar em função do trabalho, perdendo a convivência familiar habitual, o que é bem comum atualmente. Por fim, os conflitos de

⁷ Juliana Fernandes e Lara Brasileiro, destacam uma outra abordagem, a chamada Orientação de Pais em Contexto de Divórcio (OPCD), que tem por objetivo favorecer a cooperação na prestação de cuidados aos filhos, por meio de técnicas que promovam a comunicação mais assertiva, o aumento da disponibilidade emocional e do instrumental dos pais sobre temas parentais. Tais intervenções pela OPCD visam, ao final, da mesma forma que a mediação coparental, a construção de um plano de parentalidade. (FERNANDES, Juliana e BRASILEIRO, Lara. Coparentalidade pós-divórcio: fortalecendo a colaboração por meio de um plano de cuidados aos filhos. In. DANTAS, Nathália D. S. M. e KURTINAITIS, Laila C. L. (coord.). Quando a família se transforma: da clínica aos tribunais. São Paulo, SP: Literare Books Internacional, p. 168).

⁸ ROSA, Vanessa Norinho. Mediação Familiar: Divórcio com responsabilidades parentais a filho menor. Dissertação de Mestrado ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2017, p.34.

invalidação, considerados os mais graves pois envolve denúncia de violação e/ou maus-tratos, o que gera sendo verdadeira a acusação ou não, prejuízos enormes, especialmente aos filhos.

Uma característica comum nos conflitos familiares é a falta de respeito mútuo e comunicação assertiva entre os progenitores. Se esse cenário já existia enquanto casados, a situação tende a piorar no processo do divórcio.

É exatamente nesse ponto que a mediação coparental intervém. Com as ferramentas adequadas e o método SINSEER, fortalecendo a comunicação entre as partes, auxiliando na construção de consensos, impedindo a evolução dos conflitos e transformando realidades divergentes em realidades comuns.

Os ex-cônjuges podem expressar uma variedade de atitudes que podem ou não facilitar o diálogo e a realização do consenso comum. Quando a atitude é de competição, o que importa para cada parte, são os interesses individuais, dificultando o entendimento na mediação coparental. Na maioria das vezes, as pessoas que têm a tendência de assumir essa postura, optam por submeter o conflito no Judiciário.

Se a atitude é de evitação, quando as partes ignoram e não se preocupam com os interesses do outro há grande dificuldade de acordo o que torna a necessidade maior do uso de ferramentas da mediação familiar e da educação parental, tornando possível que a empatia surja e transforme a relação coparental.

É na atitude colaborativa que a mediação coparental alcança melhores resultados nos acordos, uma vez que as partes conseguem facilmente, apesar das diferenças, chegar a alternativas que satisfaçam todos os envolvidos.

Independentemente das atitudes apresentadas pelos ex-cônjuges ao longo da mediação parental, com as ferramentas bem aplicadas, é possível construir acordos viáveis, ainda que provisórios, para que ambos se testem no novo formato de relação e cheguem a um plano coparental mais adequado à nova realidade.

3. A COPARENTALIDADE

A coparentalidade⁹ traduz-se no envolvimento conjunto e recíproco de ambos os progenitores na educação, manutenção e tomada de decisões sobre a vida dos filhos

⁹ O termo coparentalidade foi cunhado na década de 1970, por Paul Bohannon (antropólogo) e Jessie Bernard (socióloga), e mais tarde empregado por Miriam Galper (1978). Contudo, foi apenas nas décadas de 1980 e 1990 que o conceito passou a ter destaque e foi vinculado a uma sistematização do

em comum. É uma verdadeira partilha de responsabilidade entre os ex-cônjuges nos cuidados parentais pós divórcio, tendo como principal objetivo o bem-estar dos filhos, de acordo com a idade e necessidade de cada um.

Vê-se cada vez mais, saindo das bancadas científicas para as ruas, a importância de manter o relacionamento e os vínculos afetivos com ambos os progenitores e respectivos familiares após o divórcio. O que se quer claramente, com leis como a da parentalidade positiva e do direito à relação afetiva/emocional entre pais e filhos, é diminuir o impacto negativo que a separação acarreta, ou pode acarretar, nas crianças e adolescentes.

Os pais divorciados normalmente não conseguem diferenciar a relação conjugal da relação parental e muitas vezes nem sequer conhecem a relação coparental. Essa confusão traz dificuldade na construção de acordos dentro da mediação.

Na relação conjugal, idealmente, estamos falando da relação entre parceiros adultos, envolvendo satisfação conjugal, comunicação entre os parceiros, resolução de conflitos entre si, apoio mútuo, aliança, divisão de tarefas, crenças e valores partilhados entre os cônjuges. Perceba que será difícil para muitos cônjuges, após anos juntos, -ter que se enxergar agora como um só na relação coparental pós divórcio.

A relação parental refere-se à forma como cada um dos pais interage com os filhos. Cada pai ou mãe desenvolve um estilo parental, expresso em suas práticas educativas, na afetividade, na comunicação com os filhos, bem como na forma de exercer a disciplina, a exigência, a responsividade e a supervisão. Estudos indicam que estilos parentais inconsistentes ou autoritários estão associados a maiores índices de problemas de comportamento nos filhos, especialmente quando esses estilos se intensificam ou surgem após a separação, em razão de sentimentos como medo, raiva e decepção, entre outros que costumam emergir nesse período.¹⁰

conhecimento científico a seu respeito (Weber, A. S., Machado, M. S., & Pereira, C. R. R. (2021). Coparentalidade na Guarda Compartilhada, p.3).

¹⁰ Estudos indicam que não é a separação em si que traz consequências negativas para os filhos, mas outros fatores com ela relacionados, como por exemplo, as habilidades dos pais na educação dos filhos, a relação com a figura paterna e a existência de conflitos entre os ex-cônjuges. (BOAS, Ana Carolina V. B. V. e SILVA, Alessandra T. B. A relação entre ex-cônjuges e entre pais e filhos após a separação conjugal. VALLE, TGM., org. Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções [online]. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p.4). No mesmo sentido, a cartilha do divórcio para pais do CNJ, ressalta que filhos de pais que vivem juntos e em conflito, com agressões verbais ou físicas constantes, sem comunicação, também apresentam problemas de comportamento e de socialização com maior frequência que filhos de pais divorciados (Cartilha do Divórcio para pais, Conselho Nacional de Justiça, 2015, p.16, disponível em: www.cnj.jus.br).

Como mencionado anteriormente, a relação coparental refere-se a forma como os pais se organizam entre si nos cuidados, educação e responsabilidades com os filhos e o modo como se apoiam ou não, após o divórcio. Nessa relação, os genitores algumas vezes podem agir com sabotagem, falta de comunicação e desrespeito mútuo. Esse comportamento dos pais exerce influência direta sobre o desenvolvimento dos filhos, especialmente na primeira infância.

A relação conjugal pode ter acabado, mas é fundamental que a relação coparental permaneça, uma vez que os pais continuam responsáveis pela coordenação dos cuidados com os filhos. Esse entendimento é imprescindível para os ajustes na mediação coparental, dando o suporte necessário para que as relações se tornem saudáveis.

Portanto, manter a coparentalidade viva é um desafio que exige diálogo, regras claras, acordos consistentes e foco no bem-estar dos filhos.

3.1. A experiência da coparentalidade pós-divórcio

Antigamente, os casamentos eram caracterizados pela compreensão, colaboração e dever de resolver os conflitos internamente, já que a separação não era algo aceito socialmente e nem por lei até o ano de 1977. O objetivo dessas uniões era constituir uma família com filhos e papéis parentais bem definidos. Hoje em dia, o casamento é caracterizado pela formação de uma família, com filhos ou não, onde os papéis parentais são sobrepostos, com alta probabilidade de falta de comunicação e de falta de persistência na resolução dos conflitos, já que o divórcio é uma saída facilitada, um ato normal, aceito pela sociedade e por lei.

Diante do crescente número de divórcios registrados anualmente, é necessário considerar que, em famílias com filhos, a animosidade presente na separação entre os ex-cônjuges contribui para uma série de impactos negativos para todos os envolvidos.¹¹

¹¹ Segundo Weber e Machado, o crescimento das taxas de separações conjugais modificou a forma de apresentação das famílias na atualidade. Em 2010, o censo demográfico brasileiro captou pela primeira vez o que foi chamado de “a virada da família” no Brasil. A formação nuclear da família, segundo o modelo de casal com filhos, deixou de ser dominante por corresponder a 49,9% dos lares, enquanto outros tipos de arranjos familiares já representavam em conjunto 50,1% dos lares brasileiros (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], 2012). Assim, compreende-se que é significativo o número de crianças que vivem em famílias cujos pais são separados. (WEBER, Andréia Sorensen e MACHADO, Mônica Sperb. A Experiência da Coparentalidade na Guarda Compartilhada. Universidade Federal de Santa Maria/RS, Psicologia: Ciência e Profissão 2021 v. 41, e221957, 1-17, p.2).

Todo caminho que leva à uma separação não deve ser banalizado. É uma situação que envolve mudanças significativas com a criação de uma nova estrutura de convivência e uma nova dinâmica familiar. Mesmo sendo comum, precisa ser levado a sério.

A Constituição de 1988 contempla o princípio da plena isonomia entre os gêneros ao dispor, no §5º do artigo 226 que: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Desse modo, pais e mães devem exercer de forma igualitária os cuidados com os filhos, dentro e fora do casamento.

O poder familiar não acaba com o divórcio, pelo contrário, ele deve ser exercido pelos pais, eis que se trata de um compromisso assumido por ambos, no tocante aos direitos e deveres de seus filhos, como o dever de sustento, guarda, educação e presença emocional/afetiva.

No casamento ou na união estável, ambos os pais são detentores do poder familiar. Com o fim do vínculo conjugal, esse poder continua a ser exercido por ambos, ainda que a guarda seja atribuída a apenas um deles. A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, pois trata-se de um elo que se mantém e se perpetua, para além da relação entre os genitores.

Entende-se que, com o fim do relacionamento conjugal, a parentalidade deve ser preservada e, exercida de forma compartilhada entre ambos os pais.

3.2. A mediação coparental na reconstrução de vínculos coparentais.

Atualmente a regra geral é a guarda compartilhada (CC, §1º do art. 1.583 e §2º do art.1.584) que visa atender ao princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, considerando que a responsabilização dos pais sobre os filhos será conjunta e ambos poderão exercer de forma plena os direitos e deveres concernentes ao poder familiar. Tal regra não se verifica ainda como a primeira escolha, especialmente as mães que ainda desejam ficar com a guarda unilateral, por diversos motivos cabíveis, mas também por uma crença errônea de que este tipo de guarda lhes permite tomar todas as decisões com respeito aos filhos de forma unilateral, sem a interferência dos pais em nada.

Pois bem, em uma dinâmica conflituosa pós-separação, o que, se observa em algumas situações, é o descuido dos pais quanto à proteção e ao cuidado com os filhos,

como por exemplo, a confusão entre os papéis conjugais e parentais, que como vimos, prejudica sobremaneira o exercício da corresponsabilidade da dupla parental.

É importante destacar que existem situações de extrema litigiosidade entre os ex-cônjuges e que, não sendo capazes de decidir de forma conjunta sobre os melhores interesses dos filhos, torna-se inviável a fixação da guarda compartilhada. Nesses casos, cabe o exercício da guarda unilateral por um dos genitores, resguardado o direito de convivência do genitor não guardião, conforme dispõe o artigo 1.632 do Código Civil.

Sabe-se que existe entendimento contrário, segundo o qual a guarda compartilhada deve ser a regra geral, inclusive em contextos de alta litigiosidade, justamente para estimular os pais a dialogarem sobre o cuidado dos filhos. No entanto, sem o cuidado prévio dos próprios pais – por meio das ferramentas da mediação familiar e da educação parental, ampliando a consciência sobre as necessidades dos filhos e compreensão mútua – não há como impor tal modalidade de guarda, pois ela poderá se tornar, na prática, mais uma fonte de escalada dos conflitos já existentes.

A mediação coparental é um mecanismo mais célere quando comparado às delongas de um processo judicial, embora mais longo do que poucos encontros de mediação familiar. Ela respeita a privacidade das partes e auxilia no entendimento do divórcio. Ao mesmo tempo, por meio da educação parental, promove a cooperação entre os progenitores e o desenvolvimento de estratégias de comunicação voltadas à resolução de conflitos, considerando as especificidades de cada situação familiar e permitindo a personalização dos acordos. Ou seja, trata-se de um processo que vai além de acordos restritos apenas à guarda, à convivência e aos alimentos.¹²

A prática revela, o total desconhecimento da maioria das pessoas sobre o que é a mediação e seus benefícios. A legislação brasileira optou por trazer tal instrumento para o judiciário, mesmo que realizada extrajudicialmente. O julgador, quando confrontado com a possibilidade de remeter as partes para a mediação familiar ou para a audição técnica especializada, tende a optar pela audição técnica, o que evidencia um judiciário ainda despreparado e arcaico.

¹² José Cuenca destaca que é muito importante que os pais percebam que, o que os filhos necessitam para crescer e serem felizes é deles mesmos, ou seja, de afeto, presença, e da possibilidade de participar diariamente de suas rotinas. Os filhos, não precisam de presentes caros, viagens ou, ainda pior, de falta de regras. Muitos pais podem cair nesse erro, acreditando que estão compensando pelo mal que lhes causaram quando da separação. (CUENCA, José M. A. Separação do Casal: Guia para enfrentá-la sem prejudicar os filhos. Igualdade Parental. Associação Portuguesa para a igualdade parental e defesa dos direitos dos filhos. Março, 2012, p. 11).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a coparentalidade traduz-se no envolvimento contínuo e recíproco de ambos os genitores, assumindo conjuntamente todas as responsabilidades parentais. Trata-se, justamente, do modelo que se busca concretizar na guarda compartilhada, com o objetivo de minimizar ao máximo os impactos negativos do divórcio sobre os filhos.

É inegável que os regimes que fomentam a coparentalidade no período pós divórcio constituem indubitavelmente a melhor solução para os filhos, pois lhes permitem a convivência com ambos os genitores e não de forma parcial ou fragmentada.

A mediação coparental é um meio adequado de resolução de conflitos que visa à autocomposição de soluções no âmbito familiar, nos casos de divórcio ou dissolução de união estável. O objetivo é oferecer cuidado e acompanhamento atento aos pais em processo de separação, especialmente na reconstrução dos laços parentais fragilizados pelas circunstâncias próprias do momento.

Mais do que reconhecer o conflito, a mediação coparental propõe trabalhar as partes para além de um acordo possível. Ela busca construir soluções a partir de pais fortalecidos e conscientes do papel coparental, preparando-os para enfrentar as diferentes demandas e dificuldades de cada fase de vida dos filhos.

Deve-se ter em mente que a separação conjugal não afeta e nem restringe a autoridade parental de nenhum dos genitores, permanecendo ambos responsáveis pelo cuidado, criação e educação psicossocial dos filhos. Mesmo em divórcios com alta conflituosidade, é necessário promover a reorganização familiar a fim de minimizar os impactos sobre os filhos, uma vez que os conflitos pertencem aos genitores e não a eles.

É em busca desse equilíbrio familiar saudável que a mediação coparental se insere, cabendo ao mediador parental utilizar as ferramentas da mediação familiar e da educação parental necessárias para reestabelecer o diálogo entre os genitores e facilitar a construção de soluções adequadas para a gestão dos conflitos.

Desse modo, a mediação coparental caracteriza-se como instrumento voltado à reconstrução dos vínculos entre os genitores na relação coparental, especialmente em contextos marcados por conflitos emocionais, decorrentes do término, onde as partes não conseguem distinguir entre as mágoas pessoais e a necessidade do exercício parental saudável.

REFERÊNCIAS

1. BOAS, Ana Carolina V. B. V. e SILVA, Alessandra T. B. A relação entre ex-cônjuges e entre pais e filhos após a separação conjugal. VALLE, TGM., org. Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções [online]. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.
2. CARTILHA do Divórcio para pais, Conselho Nacional de Justiça, 2015, Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 19 jan.2016.
3. CUENCA, José M. A. Separação do Casal: Guia para enfrentá-la sem prejudicar os filhos. Igualdade Parental. Associação Portuguesa para a igualdade parental e defesa dos direitos dos filhos. Março, 2012.
4. FERNANDES, Juliana e BRASILEIRO, Lara. Coparentalidade pós-divórcio: fortalecendo a colaboração por meio de um plano de cuidados aos filhos. In. DANTAS, Nathália D. S. M. e KURTINAITIS, Laila C. L. (coord.). Quando a família se transforma: da clínica aos tribunais. São Paulo, SP: Literare Books Internacional.
5. PONCIANO, Edna L. T. Transformações da regulação emocional ao longo da vida: da parentalidade aos padrões de comunicação. In. DANTAS, Nathália D. S. M. e KURTINAITIS, Laila C. L. (coord.). Quando a família se transforma: da clínica aos tribunais. São Paulo, SP: Literare Books Internacional.
6. ROSA, Vanessa Norinho. Mediação Familiar: Divórcio com responsabilidades parentais a filho menor. Dissertação de Mestrado ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, 2017.
7. SPENGLER, Fabiana Marion. Retalhos de mediação: Mediação e conciliação. Revista eletrônica. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. Disponível em: <www.esserenelmondo.com.br>. Acesso em: 10 nov.2024.
8. VEZZULLA, Juan C. A arte da mediação: um depoimento a André Carias de Araújo. 1ª ed, Florianópolis: Emais Editora, 2022.
9. WEBER, Andréia Sorensen e MACHADO, Mônica Sperb. A Experiência da Coparentalidade na Guarda Compartilhada. Universidade Federal de Santa Maria/RS, Psicologia: Ciência e Profissão 2021 v. 41, e221957, p.1-17.